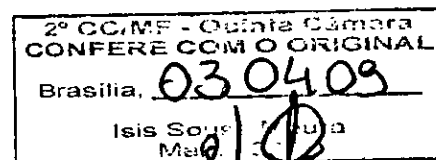




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 12045.000293/2007-72
Recurso nº 145.329 Voluntário
Matéria Restituição: Segurado
Acórdão nº 205-0.1312
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente SUELI TEIXEIRA MORGADO
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO CENTRO - RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

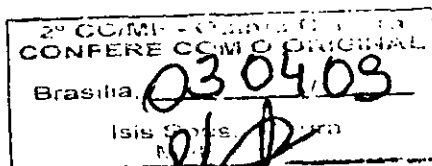
Período de apuração: 01/06/2003 a 30/08/2008

Ementa: APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

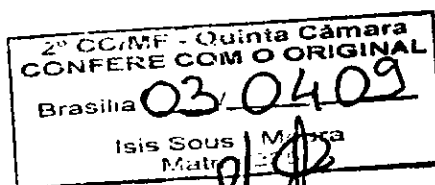
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária paga nos meses de 06/2003 a 08/2003.

Conforme CNIS juntado às fls 09 e 14, a Recorrente se filiou à Previdência Social como autônomo – esteticista em 22/11/1994 e como autônomo - outras profissões em 01/03/1992 e não efetuou baixa em nenhuma das inscrições até a data da consulta em 15/12/2003.

A Recorrente recolheu sob essa qualificação pelo período de 03/1992 a 08/2003, de acordo com fls.10/14.

Em 05/06/2003 a Recorrente requereu a aposentadoria por idade (41-128.354.034-4) cujo início do pagamento ocorreu em 23/09/2003 (fls.16).

A Recorrente foi cientificada do indeferimento do pedido de restituição (fls.18), e, inconformada, interpôs recurso (fls.22) alegando em síntese:

- Completou o tempo para aposentadoria por idade em 06/2003;
- A aposentadoria por idade só foi concedida em agosto/2003 em decorrência de uma greve do INSS;
- O benefício, quando foi concedido houve o pagamento do benefício atrasado dos meses de junho, julho e agosto/2003;
- Aposentou-se e continuou contribuindo, achando justo a restituição desses meses já que o próprio INSS aconselhou a Recorrente a continuar contribuindo até que saísse em definitivo a aposentadoria.

Voto

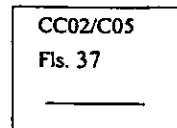
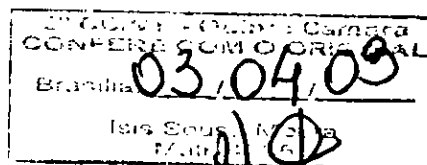
Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela Recorrente.

As alegações da Recorrente quanto a conduta da agente administrativo do INSS não merece ser acolhida por falta de fundamentação, haja vista que insurge-se no presente recurso somente a versão da Recorrente, sem qualquer prova documental.

Analisando os documentos, temos a situação de que a Recorrente deu entrada no requerimento de sua aposentadoria por idade em 05/06/2003.

O benefício foi concedido em setembro/2003 com data de início do benefício / pagamento em 05/06/2003, data do requerimento.



Reconhece a Recorrente que o Recorrido efetuou o pagamento do valor dos atrasados referente aos meses de junho, julho e agosto/2003.

A contribuição que a Recorrente pleiteia a restituição refere-se a junho, julho e agosto/2003, período posterior ao início da vigência de sua aposentadoria por idade.

Cumpre ressaltar que a Recorrente não fez qualquer prova de inexistência de atividade, e, conforme documento de fls.09 e 14, a Recorrente filiou-se a Previdência Social como contribuinte autônomo, no entanto, não efetivou a baixa de sua inscrição e nem fez prova de que não exerceu a atividade.

Uma das provas que a Recorrente poderia ter juntado aos autos, por exemplo, poderia ser a baixa da atividade junto a Prefeitura do Município, no entanto, não o fez.

O Decreto 3.048/99 em seu artigo 18 descreve as condições básicas para a inscrição junto à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo):

Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral da Previdência Social, mediante a comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, observado o artigo 330 e seu parágrafo único, da seguinte forma:

...

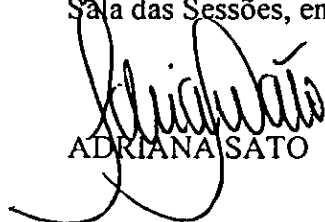
V – contribuinte individual – pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

...

A Recorrente fez prova de sua atividade como contribuinte autônomo, motivo pelo qual as contribuições foram consideradas para contagem e cálculo de sua aposentadoria, no entanto, a Recorrente não fez qualquer prova de que não estava exercendo atividade como contribuinte individual no período recolhido.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ADRIANA SATO